

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.294, DE 2025**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para prorrogar até 2030 o prazo de exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o § 19 ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com o objetivo de prorrogar até 2030 o prazo de exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais.

Art. 2º O art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido do seguinte § 19:

“§ 19. Para os imóveis registrados a partir de 1º de novembro de 2003, a exigência de identificação georreferenciada da área, conforme os parâmetros definidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo, somente será obrigatória, nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento ou qualquer forma de transferência de propriedade de imóvel rural, a partir de 1º de novembro de 2030”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

